



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.905090/2013-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.402 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria COFINS
Recorrente MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2012 a 29/02/2012

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros [Rosaldo Trevisan (Presidente), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

(Vice-Presidente) e Marcos Antonio Borges (suplente convocado). Ausente justificadamente a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

1. Adoto, por fidedigno, o relatório da decisão recorrida:

A empresa acima identificada transmitiu declaração de compensação (Dcomp) nº 11462.89304.080313.1.3.04-5653 visando compensar o valor de débito ali declarado, informando como crédito o valor de R\$ 195.558,69, decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins de entidades financeiras e equiparadas (cód. 7987) do período de apuração fevereiro de 2012, arrecadado em 20/03/2012. O Darf em questão foi recolhido no valor total de R\$ 1.077.900,88.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (DRF/RJO), através do Despacho Decisório da fl. 20, não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada, por ausência de crédito. É informado que o DARF indicado como pagamento indevido ou a maior teve seu valor integralmente aproveitado na amortização do crédito tributário a que se refere, confessado pela empresa na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). A empresa foi cientificada em 17/06/2013 (fl. 40).

Em 17/07/2013, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 23 a 38). Alega que o crédito em questão foi descrito na DCTF de fevereiro de 2012, retificada em 05/07/2013. Anexa o recibo de entrega da DCTF e mapa demonstrativo do crédito. Requer a revisão para homologação das compensações.

A DRF de origem atesta a tempestividade da manifestação e encaminha para apreciação de DRJ. É o relatório.

2. Em 28/05/2015, a 02ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) proferiu o **Acórdão DRJ nº 10-55.200**, situado às fls. 45 a 48, de relatoria do Auditor-Fiscal Marcelo Enk de Aguiar, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente manifestação de inconformidade, indeferindo o direito creditório pleiteado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/02/2012 a 29/02/2012 DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Em 08/07/2015, em conformidade com o termo de solicitação de juntada situado à fl. 54, a contribuinte interpôs **recurso voluntário**, situado às fls. 56 a 65, no qual reiterou as razões de sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

4. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

5. Transcrevo abaixo, por irreprochável, o pedagógico voto da decisão recorrida:

Nos sistemas internos da RFB, é possível verificar que o valor do débito confessado em DCTF, afora eventuais outras extinções, correspondia ao valor pago. Em 05/07/2013, foi entregue retificadora para alterar o valor devido de Cofins de fevereiro de 2012 para R\$ 882.342,19. Também, constata-se que o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon) igualmente foi alterado, com apresentação de retificadora em 08/08/2013. Desse modo, não havia nenhuma informação anterior ao despacho decisório que justificasse ao indébito. Tampouco foi apresentado qualquer registro anterior, contábil ou fiscal, na manifestação.

A Dcomp foi criada a partir da Lei 10.637/2002, que alterou o art. 74 da Lei 9.430/96. A empresa poderia ter se beneficiado da Dcomp entregue caso tivesse ficado inerte a administração tributária, do mesmo modo que poderia ter se beneficiado da declaração dos débitos em questão via DCTF, evitando qualquer procedimento fiscalizatório sobre os mesmos. A Dcomp não é um pedido, nem produz efeitos similares ao de um pedido administrativo de restituição ou de ressarcimento. Pelo contrário, a apresentação desta declaração é um ato jurídico unilateral que o sujeito passivo pratica por sua conta e risco e que, desde logo, extingue o débito tributário que está sendo compensado.

A manifestação da empresa se resume a alegação de erro. Nenhum documento contábil ou fiscal foi apresentado.

Ademais, a apuração detalhada da contribuição era registrada, na época, pelos contribuintes para a Receita Federal no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon). Embora não tenha sido alegado, tampouco este demonstrativo foi alterado espontaneamente, no que respeita ao despacho decisório.

A manifestação de inconformidade era a oportunidade para a empresa fornecer a devida comprovação do direito creditório e/ou do erro em que se fundou a DCTF transmitida.

*O art. 170 do CTN fixa pressuposto nuclear a ser atendido pelo contribuinte a fim de que possa ser corroborada a compensação pela Fazenda Nacional: **que seus créditos estejam revestidos de liquidez e certeza.***

As alegações devem ser comprovadas documentalmente, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 (aplicável tanto a impugnações quanto a manifestações de inconformidade, por força dos §§ 9º a 11 do art. 74 da Lei 9.430/96 – redação atual), cabendo à interessada apresentar as provas necessárias para confirmar sua defesa.

(...)

Para o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional, necessário que o interessado demonstrasse que suas alegações encontram-se fundamentadas em sua escrituração. No presente processo, nenhuma comprovação da apuração da base de cálculo foi ofertada, seja por meio do Livro Diário ou do Razão. Não se pode acolher a argumentação de que a confirmação da existência do pagamento do tributo, em dissonância com a DCTF, seja suficiente para comprovação do indébito, nem tampouco que a retificadora posterior, reduzindo o valor de modo a justificar o indébito, seja comprovação suficiente. Para a situação em comento, esta DRJ tem admitido a demonstração do erro em que se fundou a declaração original, acompanhada de sua comprovação taxativa, o que poderia justificar uma reforma do despacho ou uma diligência com realização de auditoria fiscal na interessada.

Não é possível reconhecer o direito se o contribuinte não traz dados fidedignos aptos a provar o direito alegado, pois é ônus exclusivo deste, provar o que alega, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil (...).

Isso posto, VOTO para que seja julgada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

6. Como se sabe, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação,

pois "(...) o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato",¹ postura consentânea com o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.² Neste sentido, já se manifestou esta turma julgadora em diferentes oportunidades, sempre por unanimidade de votos, como no **Acórdão CARF nº 3401-004.923**, proferido em sessão de 21/05/2018, acórdão paradigma de lote de recursos repetitivos de minha relatoria:

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

7. E, neste sentido, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução, tem reiteradamente este colegiado decidido que "o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário, no qual cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação, em que cabe ao contribuinte provar o seu direito de crédito", trecho que se extrai do Acórdão CARF nº 3401-003.204, proferido em sessão de 23/08/2016, de relatoria do Conselheiro Augusto Fiel Jorge d'Oliveira. Transcrevo, ainda, as razões do Acórdão CARF nº 3401-004.146, de idêntica relatoria:

"Assim, uma vez não homologada a compensação da Recorrente e ficando claro à Recorrente que tal decisão se deu em razão da ausência de DCTF, caberia a ela, na apresentação de sua Manifestação de Inconformidade, demonstrar o indébito, o que poderia ser feito, inicialmente, com a exposição do valor que foi pago e do que, a seu entender deveria ter sido pago, a gerar a diferença. Segundo, as razões de fato ou de direito que levam a conclusão de que os valores efetivamente pagos o foram de forma indevida. Terceiro, a juntada da documentação comprovando a ocorrência do indébito, o que, a depender do caso, exigiria documentos contábeis, notas fiscais etc.

Porém, em sua Manifestação de Inconformidade, para sustentar o seu direito de crédito, a Recorrente apenas reitera a afirmação de que teria ocorrido um pagamento a

¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros Editores, 26ª edição, 2010, p. 380.

² Lei nº 9.784/1999 - Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei. Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

maior e que o excesso em tal pagamento corresponderia ao exato valor objeto da declaração de compensação (...). Porém, a Recorrente inicia e encerra ali as suas explicações acerca do pagamento a maior que teria realizado.

A Recorrente deixa de expor as razões de fato ou de direito que levam a conclusão de que os valores efetivamente pagos o foram de forma indevida e não apresenta documento algum que porventura pudesse dar suporte à ocorrência do indébito, como documentos contábeis e notas fiscais, ainda que de modo rudimentar, para indicar um princípio de prova, a ser potencialmente aprofundada em diligência.

Nesse cenário, entendo que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o seu direito de crédito. Ressalte-se que esse direito não foi obstado pela ausência de retificação de DCTF, providência que já se afirmou não é entendida por essa Turma como condição para homologação da compensação, mas por carência probatória do direito alegado, que poderia ter sido suprida no decorrer do contencioso, seguindo as regras de processo administrativo, mas não o foi pela parte a quem interessava demonstrá-lo, a Recorrente" - (seleção e grifos nossos).

8. Assim, não se trata de hipótese de conversão do julgamento em diligência, mas sim de **carência probatória** por parte da contribuinte recorrente, o que, em pedidos de compensação ou de restituição, milita em seu desfavor.

9. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Processo nº 12448.905090/2013-80
Acórdão n.º **3401-005.402**

S3-C4T1
Fl. 196
